



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.728002/2017-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.639 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2021  
**Recorrente** SIRP EMBALAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, nem tampouco que estes se encontrariam com a sua exigibilidade suspensa, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”):

Trata-se de Ato Declaratório Executivo-ADE, de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2018:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 16

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Letat: 10/2017

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DERAT/SP Nº 2999461, DE 1 DE SETEMBRO DE 2017.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

**Q(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 28 de novembro de 2011,

**DECLARA:**

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II de caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “f” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 28 de novembro de 2011.

**Nome Empresarial:** SGRP ENBALAGENS LTDA - EPP

**Número de inscrição no CNPJ:** 12.218.165/0001-13

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2018, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerada o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tomar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o art. 106 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 8 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação da impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos de exclusão, o disposto no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

2 O ADE relaciona os débitos que deram causa à exclusão:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 17

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2990961, de 1 de setembro de 2017.

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-inlimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional/>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

**DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Débitos do Simples Nacional

| Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* |
|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|
| 12/2014             | 29.342,10      | 01/2017             | 1.672,30       | 02/2017             | 10.607,24      | 03/2017             | 30.212,59      | 04/2017             | 06.061,14      |

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

3 O interessado tomou ciência do ADE em 09.10.2017:

SP SAO PAULO SRRF08

Fl. 28

**Receita Federal**

**SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES**

Orientações   Consulta Operacional   Trata Exclusão

**Consulta Operacional**

**Consulta por CNPJ**

CNPJ: 12218165

Nome Empresarial: SIRP EMBALAGENS LTDA - EPP

Situação da Exclusão: Suspensa por Processo (Impugnação)

Data Efeito da Opção: 23/06/2010

Ciência do ADE: 09/10/2017

Data Efeito da Exclusão: 01/01/2018

Número do ADE: 02990961

4 Em petição protocolada em 08.11.2017 (e-fls.2/7), com a qual vieram os documentos de e-fls.8/26, o interessado diz que o débito se deu em face da crise que acomete o país, mas que, hoje, contudo, há a possibilidade da exclusão dos débitos, através da compensação:

**III – OBJETO COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Cessão de direitos creditórios judicial, representada pela habilitação procedida junto aos autos tombados sob nº **Ação Ordinária n.º 2001.34.00.000974-3** e indicado nos embargos à execução n.º **2002.34.00.023320-7**, em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal, Brasília, cuja origem se deu por intermédio de cessão de direitos creditórios, mediante contrato revestido das formalidades legais celebrado em 29 de janeiro de 2.008, em que adquiriu referidos créditos de **Usina São Simeão Açúcar e Alcool Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.492.492/0001-69, com sede na Fazenda São Simeão s/n, no município de Murici, Estado de Alagoas, o valor de R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais). (*documentos anexos*)

5 Encerra pedindo seja deferida a compensação, com o subsequente cancelamento dos débitos fiscais:

Diante de todo exposto, e demonstrada à boa fé da empresa em quitar seus débitos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser deferida a **COMPENSAÇÃO**, cancelando-se assim o débito fiscal.

6 A Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF proferiu despacho às e-fls.24, concluindo que o interessado não regularizou os débitos até 08.11.2017:

SP SAO PAULO SRRF08 Fl. 31

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª RF**  
**Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF**

PROCESSO N.º: 13807.728002/2017-80  
INTERESSADO: SIRP EMBALAGENS LTDA - EPP  
CNPJ n.º.....: 12.218.165/0001-13  
Data.....: 19/11/2018

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão da interessada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A manifestação de inconformidade apresentada em 08/11/2017 é tempestiva. Realizamos uma análise prévia para verificar a possibilidade de revisão administrativa do ato de exclusão.

Conforme consulta ao sistema SIVEX, verifica-se que a motivação da emissão do ADE DERAT/SDO N.º 2990961, de 01/09/2017 foi a existência de Débitos em Cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consulta após o prazo para regularização que relaciona, sem exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pelo art. 15, inciso XV da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011:

| DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL |                   |
|-----------------------------|-------------------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO         | SALDO DEVEDOR R\$ |
| 12/2016                     | 24.153,40         |
| 01/2017                     | 9.471,30          |
| 02/2017                     | 10.027,24         |
| 03/2017                     | 40.272,09         |
| 04/2017                     | 88.045,44         |

A hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2º da LC n.º 123, de 2006, é a de que a pessoa jurídica comprove a regularização dos débitos que motivaram a exclusão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação de exclusão (art. 76, § 1º da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011).

Considerando que a interessada foi devidamente notificada do ADE DERAT/SDO N.º 2990961, de 01/09/2017, em 09/10/2017, deveria ter regularizado a totalidade dos débitos acima relacionados até 08/11/2017, o que não ocorreu, uma vez que apresenta na impugnação pleito de compensação.

7 Nesta Turma, foram juntadas as consultas às e-fls.35/40. Relatados.

Em sessão de 28/02/2019, a DRJ/RJO julgou improcedente a defesa do contribuinte. Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 54/55 do e-processo):

12 O interessado tomou ciência do ADE em 09.10.2017 (nosso item 3).

13 Desse modo, para permanecer no Simples Nacional, o interessado deveria ter regularizado os débitos que deram causa ao ADE até 08.11.2017.

14 A consulta-Sivex informa que todos os débitos motivadores do ADE não foram regularizados (e-fls.38) [...]

[...]

15 Tal está conforme o despacho da DRF (nosso item 6), no qual se lê que todos os débitos que deram causa ao ADE não foram regularizados, dentro do sobredito prazo legal.

16 O interessado não alega que regularizou os débitos. Limita-se a pedir que seja deferida compensação.

17 No entanto, a compensação é procedimento que obedece a rito próprio, mediante utilização do programa gerador de Declaração de Compensação – Dcomp (PGDPER/DCOMP). Além disso, esta DRJ não detém competência sobre a matéria, que é atribuição a cargo da DRF.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer inicialmente que as intimações sejam realizadas em nome de seu patrono. No mérito, pleiteia que lhe seja conferida a oportunidade de regularizar suas pendências por meio da compensação. Em suas próprias palavras (fls. 57/59 do *e-processo*):

[...] como podemos falar da existência de débito e falta de sua regularização até a data de 08.11.2017 sendo que foi protocolizado a impugnação tempestiva e oferecido como forma de Compensação aos Créditos Tributários.

09 – O presente ADE em seu artigo 05ª, Parágrafo Único é clara quanto à apresentação de impugnação tempestiva, a exclusão só terá efeito quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, ou seja, como pode se imputar a exclusão da referida empresa se a r. sentença ainda não transitou em julgado.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 15/07/2019 (fls. 81 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 26/07/2019 (fls. 53 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional por meio do ADE nº 2.990.961/2017, cuja ciência aconteceu na data de 09/10/2017, em razão da identificação dos seguintes débitos em aberto (fls. 29 do *e-processo*):

### Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo de valor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo de valor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo de valor atualizado.

CNPJ: 12218165

Nome Empresarial : SIRP EMBALAGENS LTDA - EPP

#### Débitos do Simples Nacional

| Período de Apuração | Saldo Devedor |
|---------------------|---------------|
| 12/2016             | R\$ 24.163,40 |
| 01/2017             | R\$ 8.471,30  |
| 02/2017             | R\$ 10.027,24 |
| 03/2017             | R\$ 30.272,09 |
| 04/2017             | R\$ 56.065,44 |

[Voltar](#)

A DRJ/RJO ao analisar a situação, confirmou a ausência de regularização dos débitos no prazo estipulado pela legislação, mantendo assim o ato de exclusão.

O contribuinte insiste em seu recurso voluntário que teria solicitado ainda em sua primeira manifestação nos autos, em 08/11/2017, a quitação e extinção dos débitos por meio da compensação, consoante previsão do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Afirma ainda o contribuinte que o próprio ADE em seu artigo 5º adverte para o fato de que a apresentação de impugnação tempestiva suspende a exclusão até decisão definitiva desfavorável.

Com efeito, o contribuinte tem razão ao concluir que a apresentação da impugnação tempestiva suspende a exclusão do Simples Nacional até o seu julgamento administrativo definitivo. Todavia, não é isso que se encontra em discussão no presente, posto que o cerne da questão é se a hipótese de exclusão ainda persiste. Em outras palavras, se o contribuinte regularizou seus débitos no prazo estipulado pela legislação.

Por este aspecto, convém esclarecer que ao contrário do que alegado pelo contribuinte em sua defesa, o prazo para regularização e consequentemente para manutenção da permanência no regime é de trinta contados da ciência do ADE. A Lei Complementar nº 123/2006 é clara ao estipular em seu artigo 31, §2º que o contribuinte poderá permanecer no regime caso regularize suas pendências no referido prazo, veja-se:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Na hipótese de o contribuinte apresentar impugnação ao ato de exclusão, inexistente dispositivo legal prevendo a extensão desse prazo de regularização. Quer dizer, a impugnação não tem o condão de conferir mais prazo ao contribuinte que pretende regularizar o seu débito, devendo ser apresentada tão somente na hipótese em que o contribuinte não concorda com o motivo da exclusão, como na hipótese de os débitos serem inexistentes, por exemplo.

Assim, tendo em vista que o contribuinte não regularizou suas pendências no prazo estipulado, há de ser mantida a sua exclusão.

Por fim, no que se refere ao pedido de intimação do patrono dos atos processuais, convém esclarecer que nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, as intimações no âmbito do processo administrativo fiscal são efetuadas pessoalmente ao contribuinte interessado, e não ao patrono da parte. Trata-se de matéria inclusive sumulada, como se nota pela redação da Súmula CARF nº 110, cujo os efeitos inclusive são vinculantes, veja-se:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

